

Razões do veto

"A proposta legislativa, ao estabelecer a carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período, contraria interesse público e gera risco à própria política pública, ante a incapacidade dos bancos públicos executarem o programa com as condições apresentadas pelo projeto, as quais poderão ser determinadas por regulamento."

CAPÍTULO IV**"CAPÍTULO IV****DA PRORROGAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS DOS PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Art. 7º Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e fica suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.

§ 1º O pagamento dos parcelamentos a que se refere o **caput** deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no **caput** deste artigo; ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no **caput** deste artigo, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes;

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas serão corrigidas da seguinte forma:

I - as referidas no inciso I do § 1º deste artigo, apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;

II - as referidas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, pela taxa Selic adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais."

Razões do veto

"A proposição, ao alterar os prazos e as alíquotas para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e suspender, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos, acaba por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

O Ministério da Economia e o Banco Central do Brasil opinaram, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 9º do art. 2º

"§ 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto."

Razões do veto

"A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 273, de 18 de maio de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS SÉRGIO SOBRAL DUARTE, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de representante permanente do Brasil junto à Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA e Organismos Internacionais Conexos, com sede em Viena, Áustria.

CASA CIVIL**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO****DESPACHO**

DEFIRO o credenciamento da AR MARKA. Processo nº 00100.000677/2020-71.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS****PORTARIA Nº 57, DE 11 DE MAIO DE 2020**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária JOCASTA RODRIGUES IASBECK, CRMV-GO nº 8445, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Santo Antônio do Descoberto, Padre Bernardo, Cocalzinho de Goiás e Alexânia. Processo SEI nº 21020.000812/2020-49.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2020**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2175, de 18.06.2019, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, com base no Decreto-lei nº 818, de 05 de setembro de 1969; na Portaria nº 09, de 8 de janeiro de 1970 e na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 21.06.2018 e ainda o que consta do Processo SFA/MG 21028.003086/2019-11, resolve:

Art 1º- Declarar a inidoneidade do sra. MARIA IZABEL F. DA SILVA para emissão de atestados zoonosológicos, bem como a realização de atividades que envolvam o Programa Nacional de Sanidade equídea, conforme disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 818, de 05 de Setembro de 1969 e inciso X da Portaria nº 9, de 8 de janeiro de 1970, respectivamente.

Art 2º- Cancelar a habilitação SSA-MG nº 368/18, concedida à MV MARIA IZABEL F. DA SILVA, através da Portaria de habilitação nº 01/2018, para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo, em razão da inidoneidade declarada acima e na forma do disposto no artigo 4º, inciso § 3º, da Instrução Normativa nº6 de 16 de janeiro de 2018 .

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.014653/2018-96, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento da ITASPURG DO BRASIL FUM. E INSPEÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 06.203.625/0005-60, credenciada sob o nº 711, localizada na Av. Brasil, nº 1566-B, Sala 01, Vila Salomé, Cambé-PR com local de operação na Rua Curitiba, 600, Ceú Azul-PR (LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL), para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na modalidade de:

Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA**PORTARIA Nº 137, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial MAELY PETRY ME como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.023118/2020-38, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial MAELY PETRY ME, CNPJ nº 34.735.719/0001-92, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o Art. 37 da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE MAIO DE 2020

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial HBA FOOD SECURITY LTDA ME como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.003533/2020-80, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial HBA FOOD SECURITY LTDA ME, CNPJ nº 24.769.157/0001-44, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o Art. 37 da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR



PORTARIA Nº 139, DE 18 DE MAIO DE 2020

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial BARBOSA CONSULTORIA VETERINÁRIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EIRELI como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.003526/2020-88, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial BARBOSA CONSULTORIA VETERINÁRIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EIRELI, CNPJ nº 15.296.439/0001-80, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o Art. 37 da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 56, DE 15 DE MAIO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Table with 3 columns: ESPÉCIE, DENOMINAÇÃO, PROTOCOLO Nº. Rows include Glycine max (L.) Merr., Gossypium hirsutum L., and Trifolium pratense L.

Table with 3 columns: Glycine max (L.) Merr., ICS5219RR, 21806.000077/2019. Rows include various ICS codes and numbers.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 13/2004, de 31 de agosto do ano de 2004, a no D.O.U. nº 180, de 17 de setembro de 2004, Seção 1, página 83, que criou o Projeto de Assentamento OLHO D'ÁGUA, localizado no município de Seridó/PB, código SIPRA BPO245000. Onde se lê: "...que prevê a criação de 29 (vinte e nove) unidades agrícolas familiares", leia-se: "...que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares"

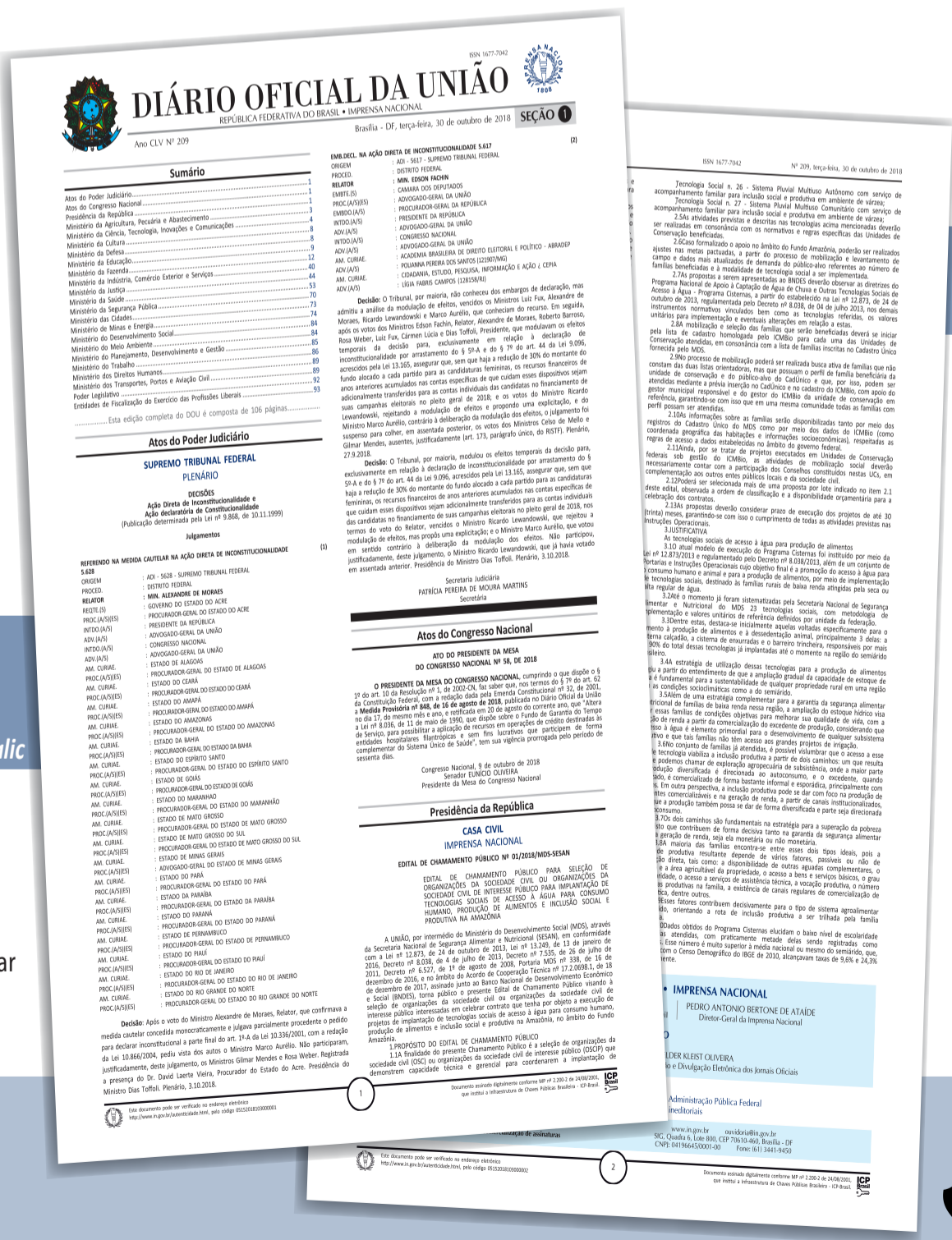
Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União

Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf

Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

Calibri Calibri Italic Calibri Bold Calibri Bold Italic

Margens adequadas para perfurar e arquivar



Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão

Recursos de cor

Duas colunas

Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros

Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF

